

CC02/C01
Fls. 130

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10920.002509/2003-10
Recurso nº 142.338 Voluntário
Matéria Cofins - Auto de Infração
Acórdão nº 201-81.496
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente BUSSCAR ÔNIBUS S/A
Recorrida DRJ em Curitiba- PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/01/1998

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREENCHIMENTO
DE DCTF. ERRO MATERIAL.**

Devidamente comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF, há que se cancelar o lançamento, em nome do princípio da verdade material.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

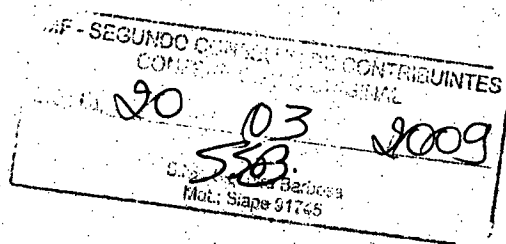
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Alexandre Gomes, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de Cofins, relativa ao mês de janeiro de 1998, tendo em vista que o processo informado na DCTF se refere a outro débito.

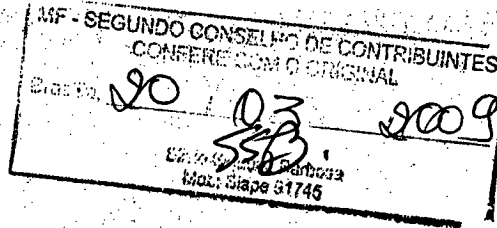
Inconformada com a autuação, no dia 08/08/2003, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, por falta de prova das alegações da recorrente de que houve erro material no preenchimento da DCTF, nos termos do Acórdão nº 06-14.418, de 20/06/2007 (fls. 38/41).

Ciente desta decisão em 10/07/2007, a interessada ingressou, no dia 30/07/2007, com o recurso voluntário de fls. 45/59, no qual repisa os argumentos da impugnação e junta prova da efetiva compensação realizada (cópia do livro Diário, da sentença judicial e dos Darfs de Finsocial).

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro-Relator, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 129.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, trata este processo de auto de infração lavrado em razão da glosa de informação, na DCTF, de compensação do débito lançado, cujo processo informado pertence a outro débito.

A empresa autuada não contesta o valor do débito declarado, mas alega que houve erro no preenchimento da DCTF e que o débito está efetivamente extinto por compensação, porém, com crédito oriundo de Finsocial recolhido indevidamente e reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, cujo número do processo deveria ter sido informado na DCTF.

Impugnado, a decisão recorrida rejeitou os argumentos da recorrente por falta de prova de suas alegações.

Em grau de recurso, a interessada juntou aos autos cópia da decisão judicial, cópia dos Darf relativos aos recolhimentos a maior de Finsocial e cópia do livro Diário com o registro da compensação efetuada.

Diante das provas trazidas aos autos, estou convencido de que houve erro no preenchimento da DCTF e a recorrente, efetivamente, compensou o débito lançado com créditos oriundos de recolhimentos a maior de Finsocial, tributo de mesma espécie e natureza da Cofins, cuja compensação poderia ser realizada sem prévia comunicação à RFB.

Por último, devo esclarecer que é irrelevante para o reconhecimento do erro cometido pela recorrente a existência ou não de crédito de Finsocial suficiente para extinguir o débito lançado, posto que tal matéria não foi objeto da autuação.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA